Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2008/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16966/2013
PROTOCOLO	**:** 1429056
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA.
VALOR	**:** R$ 165.288,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – REPASSE FINANCEIRO – COMPROVAÇÃO DE DESPESAS – APLICAÇÃO DE RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – HOMOLOGAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares, e que documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados no atendimento do objeto conveniado, conforme o plano de trabalho, com a homologação do ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 98/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professor José de Souza .

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Em apreciação a Prestação de Contas do Convênio nº 98/2012, concedido pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professor José de Souza no valor de R$165.288,00, tendo o Órgão Concedente como Titular a Sra. Maria Cecília Amendola da Motta.

Os dados e elementos do processo foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que procedeu detida e cuidadosa análise das peças integrantes do procedimento, como sejam: Minuta do Instrumento de Convênio; Objeto; Plano de Trabalho; Notas de Empenhos das parcelas liberadas; Aplicação dos Recursos nas finalidades próprias; Despesas e comprovações de suas realizações; Planilha da Execução; e Homologação das contas.

Com efeito, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva retratada na pela digital nº 17, da qual consta pormenorizadamente toda a evolução do Convênio em seus estágios e aspectos legais emanados da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 11.261/03, e das demais disposições legais aplicáveis à espécie, concluindo por apontar que todos os requisitos foram observados e cumpridos satisfatório contento, de modo a propiciar a aprovação da Prestação de Contas.

No mesmo sentido, encampando-se aos posicionamentos do Corpo Técnico, a Procuradoria de Contas exarou o Parecer consistente da peça digital nº 18, opinando pela declaração de regularidade e aprovação da Prestação de Contas.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Examinando os dados integrantes do processo, constato que estão corretas as posições do Corpo Técnico bem como as observações e opinião da Procuradoria de Contas.

Nesse passo, tenho que os sobreditos apontamentos dispensam o alongamento da discussão do processo com acréscimo de outras considerações teóricas sobre o tema, na medida em que realmente estão cumpridos com regularidade e exatidão os requisitos e disposições legais aplicáveis aos Convênios, motivos pelos quais acolho e tomo por empréstimo as posições do Corpo Técnico e o Parecer do Órgão Ministerial como parte integrante da formação da minha convicção e das razões de decidir a matéria, tendo-as como suficientes para orientar a emissão o pronunciamento desta Corte de Contas voltado para a aprovação do Convênio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho na íntegra os apontamentos do Corpo Técnico e a opinião do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de: CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas do Convênio nº 98/2012, concedido pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professor José de Souza, tendo o Órgão Concedente como Titular a Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando à referida Ordenadora de Despesas a quitação de responsabilidade em relação ao procedimento em exame.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n° 98/2012, firmado entre a Secretaria de Educação de Campo Grande e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professor José de Souza;

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC JRC